



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 007/2021

I – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente, Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a autorização de **abertura de crédito adicional** com base nos artigos 41 e 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei busca a autorização para abertura de crédito adicional/especial com base na previsão em consonância com o disposto no inciso II, dos artigos 41 e 42 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme o art. 40 da referida Lei, “São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. E seu art. 42, traz “*s créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;(…)*”.

Este Projeto de Lei visa o tipo especial, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária, pois são decorrentes de repasse posterior, algo imprevisível à



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

época do orçamento quando elaborado. Esses adicionais são autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

A Procuradoria desta Casa, traz em seu entendimento base na Constituição Federal o artigo 167, V, que dispõe sobre a vedação para “*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”.

Os documentos apresentados pelo Executivo demonstram o excesso de arrecadação referente ao repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento. Por si só, já caracteriza a justificativa para a criação do crédito adicional.

Há necessidade de receita à cobertura das despesas, estas discriminadas e atendendo às exigências legais, o que torna lícita a autorização para o Executivo suplementar as dotações criadas, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade, de faculdade aos 20% de movimentação por meio de Decreto.

O Projeto de Lei, conforme a Procuradoria desta Casa, “*é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro*”. E, ainda “*demonstrada a presença de moralidade administrativa, constitucionalidade formal e material*”.

III - VOTO

Ante ao exposto, nos termos do Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 007/2021 cumpre os requisitos legais e constitucionais, assim exarando voto pela sua **aprovação**. Não há nada que ofenda os limites formais e materiais, tais como a separação dos Poderes, competência entre os entes públicos e os direitos de garantias individuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

Gov. Nunes Freire/MA, 05 de maio de 2021.

GILVAN DUARTE DE OLIVEIRA
Relator da Comissão Permanente de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 05 de maio de 2021, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007 de 2021.

FREDSON PEREIRA CASTRO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

GILVAN DUARTE DE OLIVEIRA

Relator da Comissão de Constituição e Justiça

JOSÉ SOARES DA CRUZ NETO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça

